

TÍTULOS DE CRÉDITO NO NOVO CÓDIGO CIVIL

Wille Duarte COSTA *

Sumário: 1.Art.887. 2.Art.888. 3.Art.889. 4.Art.890.
5.Art.891. 6.Art.892. 7.Art.893. 8.Art.894. 9.Art.895.
10.Art.896. 11.Art.897. 12.Art.898. 13.Art.899. 14.Art.900.
15.Art.901. 16.Art.902. 17.Art.903. 18.Art.904. 19.Art.905.
20.Art.906. 21.Art.907. 22.Art.908. 23.Art.909. 24.Art.910.
25. Art.911. 26.Art.912. 27.Art.913. 28.Art.914. 29.Art.915.
30. Art.916. 31.Art.917. 32.Art.918. 33.Art.919. 34.Art.920.
35. Art.921. 36. Art.922. 37. Art.923. 38. Art.924. 39.Art.925.
40. Art.926. 41.Conclusão.

Infelizmente vamos conviver com os artigos 887 a 926 do Código Civil, que tratam dos Títulos de Crédito. Lamentamos, porque aquelas disposições são perfeitamente dispensáveis e até mesmo imprestáveis, pois não atingem e não se aplicam aos *títulos de crédito típicos*, ou *nominados*, regulados pelas leis especiais ainda em vigor e que são muitas. Com tais normas, a Comissão elaboradora do anteprojeto de Código Civil pretendia completar uma unificação com o Direito Comercial, o que não ocorreu sob a forma lógica, didática e nem científica.

Contudo, vamos tentar entender aqueles artigos, com Referências e Notas sobre cada um deles, com a seguir mostramos:

* Doutor em Direito Comercial pela UFMG. Professor Titular da Faculdade de Direito Milton Campos, Professor Adjunto da Faculdade de Direito da UFMG, aposentado, e membro do Instituto de Direito Comercial Comparado e Biblioteca Tullio Ascarelli, da USP.

1. Art. 887. O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei.

Referências:

- 889 e 903 do CC

O artigo reproduz quase que fielmente a definição de VIVANTE, elaborada no século XIX. Em verdade, a definição apresenta pouquíssima diferença da original. Mas, de qualquer maneira, definições não devem surgir no corpo da lei, pela possibilidade de modificação futura do conceito e, com isto, contrariar o texto legal. Definições devem ficar para a doutrina e para a jurisprudência.

O título de crédito é um documento formal, cujo direito do possuidor é aquele que se encontra literalmente descrito no papel e é também autônomo, em relação aos obrigados no título e até mesmo em relação à *causa debendi*, se circulou por endosso. Nos termos do artigo ele só produz efeitos quando preencher os requisitos da lei. Logo, as disposições do Código não se aplicam a quaisquer títulos de crédito típicos ou nominados, que são regulados por suas respectivas leis especiais.

As disposições do Código são dirigidas aos *títulos atípicos* ou *inominados*. Os títulos típicos ou nominados são regulados por leis especiais. MAURO BRANDÃO LOPES, que redigiu a parte referente aos títulos de crédito, esclareceu que, para os títulos de crédito, ressalvadas as disposições das leis especiais, estas sobre títulos de crédito contidas no novo Código Civil regulam os *títulos atípicos* e não os *títulos de crédito típicos*.¹ Mas o que é isto propriamente? Pode ser uma *letra do tesouro*, um *bonus de subscrição*, *bonus do tesouro nacional*, *apólices públicas de renda* ou

1 LOPES, Mauro Brandão. Observações sobre o Livro I. Título VIII («Dos Títulos de Crédito») *Anteprojeto do Código Civil*. 2ª edição revisada, Brasília: Ministério da Justiça, 1973, p. 91-92

qualquer outro lançado por órgãos públicos. Também seriam as *ações de companhia*, que nunca foram títulos de crédito. Mas não pensem em *passagens aéreas*, *passagens de bonde*, *vale transporte*, *ingresso de teatro* e outros semelhantes. Estes últimos estão longe de representar um *título de crédito*.

2. Art. 888. A omissão de qualquer requisito legal, que tira ao escrito a sua validade como título de crédito, não implica a invalidade do negócio jurídico que lhe deu origem.

Referências:

- Art. 890, 891 do CC
- Art. 2º da LUG
- Art. 2º do Decreto n. 2.044, de 1908
- Art. 25 da Lei 5.474/68 (Lei das Duplicatas)
- Art. 2º da Lei 7.357/85 (Lei do Cheque)

O artigo está mal colocado, pois devia estar após o art. 889, que trata dos requisitos do título. Mas é bom ressaltar que o rigor da lei, neste caso, não é absoluto e, às vezes, pode o título deixar de conter um ou outro requisito, com exceção da assinatura, até o momento de ser exercido o direito nele contido.

3. Art. 889. Deve o título de crédito conter a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente.

§ 1º. É à vista o título de crédito que não contenha indicação de vencimento.

§ 2º. Considera-se lugar da emissão e de pagamento, quando não indicado no título, o domicílio do emitente.

§ 3º. O título poderá ser emitido a partir de caracteres criados por computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo.

Referências:

- Art. 888, 890, 891 do CC

- Art. 1º e 2º da LUG

- § 1º, Art. 2º, Lei 5.474/68 (Leis das Duplicatas)

- Art. 1º da Lei 7.357/85 (Lei do Cheque)

Os requisitos são mínimos mesmo. Além disso, o § 3º generaliza a criação do título o que é desnecessário. Emitir títulos a partir de caracteres criados por computador não pode incluir a assinatura do emitente. Esta não é criada por computador. Só a criptografada. Mas este tipo de assinatura não foi regulado pelo novo Código. O título, por força do artigo, pode ser digitado ou criado por computador ou meio técnico equivalente. Neste caso, pode ser criado em máquina de escrever, impressora gráfica, computador e até de forma manuscrita.

A emissão é ato de criar o título e entregá-lo a terceiros, já com a assinatura. Então, não podemos admitir que o título de crédito possa ser criado e enviado a terceiro pelo computador. Para tanto, precisaria estar regulamentada a assinatura *criptografada*, o que não está. Seria preciso também regular a *chave privada* e a *chave pública*, coisas que, certamente, a Comissão mostrou desconhecer.

4. Art. 890. Consideram-se não escritas no título a cláusula de juros, a proibitiva de endosso, a excludente de

responsabilidade pelo pagamento ou por despesas, a que dispense a observância de termos e formalidades prescritas, e a que, além dos limites fixados em lei, exclua ou restrinja direitos e obrigações.

Referências:

- Art. 406 e 910 do CC
- Art. 1º do Decreto 22.626/33

Nos títulos atípicos prevalecem as disposições do artigo, mas que não são próprias dos títulos típicos. Mesmo os juros. Assim, às letras de câmbio, notas promissórias, cheques, duplicatas e quaisquer outros títulos típicos ou nominados não se aplicam as disposições deste artigo.

Juro é o proveito tirado de um capital emprestado. Pela LUG, arts. 48 e 49, podem ser cobrados juros à taxa de 6% (seis por cento) desde a data do vencimento ou do pagamento, sem se especificar o período. No entanto, ao adotar a Reserva do art. 13 do Anexo II, pode-se cobrar os juros segundo a taxa legal vigente em nosso território (art. 406 do Código Civil). Nos termos do artigo, nos títulos atípicos não há cláusula de juros. Mas e se ocorrer a mora? Neste caso não é a cláusula, que não existe, mas o inadimplemento que dá origem aos juros pelo atraso no pagamento do principal. Assim sendo, aplicam-se as disposições do art. 406, que manda pagar juros de mora iguais aos cobrados pela Fazenda Nacional em relação aos impostos.

5. Art. 891. O título de crédito, ao tempo da emissão, deve ser preenchido de conformidade com os ajustes realizados.

Parágrafo único. O descumprimento dos ajustes previstos neste artigo pelo que deles participaram, não constitui motivo de oposição ao terceiro portador, salvo se este, ao adquirir o título, tiver agido de má-fé.

Referências:

- Art. 889 do CC
- Art. 10 da LUG
- Arts. 3º e 4º do Decreto n. 2.044/1908

Só vale o título de crédito atípico quando dele constantes todos os requisitos, ficando claro que a boa-fé deve prevalecer ao ser preenchido o título. Nos títulos típicos, como a letra de câmbio, nota promissória, cheque e outros, eles podem circular sem seus requisitos, menos a assinatura do sacador ou do emitente. A necessidade de termos no título típico todos os requisitos só ocorre quando formos exercer o direito. Então é no momento da cobrança, pois o devedor pode exigir seu preenchimento. Também, se o título não for pago e tivermos que protestar o título ou ajuizarmos a ação de cobrança.

6. Art. 892. Aquele que, sem poderes, ou excedendo os que tem, lança a sua assinatura em título de crédito, como mandatário ou representante de outrem, fica pessoalmente obrigado e, pagando o título, tem ele os mesmos direitos que teria o suposto mandante ou representado.

Referências:

- Art. 8º da LU G

Não se trata de endosso-mandato, mas de *declaração sucedânea*. Esta declaração é aquela em que o signatário sem poderes, ou excedendo os que possa ter, insere no título. Por isso, assinado no título, o signatário coloca-se exatamente no lugar do pretense mandante ou representado, respondendo da mesma forma como aquele responderia pela obrigação constante do título.

7. Art. 893. A transferência do título de crédito implica a de todos os direitos que lhe são inerentes.

Referências:

- Art. 910, 911 e 912 do CCC

- Art. 12 e 14 da LUG

Se o título for ao portador, sua transferência para terceiros se faz por simples tradição. Sendo título a ordem, sua transferência se faz por endosso. Sendo nominativo, sua transferência se faz por termo lavrado em livro próprio de transferência. Em qualquer dos casos, o direito existente se transfere com o título, sem ocorrer qualquer limitação. É que, até nos chamados título atípicos, o direito incorpora-se ao papel e, por consequência, não há possibilidade de modificar o direito decorrente, a não ser mediante fraude.

8. Art. 894. O portador do título representativo de mercadoria tem o direito de transferi-lo, de conformidade com as normas que regulam a sua circulação, ou de receber aquela independentemente de quaisquer formalidades, além da entrega do título devidamente quitado.

Referências:

- Decreto 1.102 de 21/11/1903 (Armazéns-gerais)

O artigo aponta duas situações não encontradas, semelhantes às que temos nos títulos típicos dos armazéns-gerais. No entanto, faltou regulamentação bastante para atender a segunda situação.

9. Art. 895. Enquanto o título de crédito estiver em circulação, só ele poderá ser dado em garantia, ou ser objeto

de medidas judiciais, e não, separadamente, os direitos ou mercadorias que representa.

Referências:

- Art. 918 do CC

- Art. 19 da LUG

- Art. 585-I, 586 e 672 do CPC

Se o direito incorpora-se no título, só o título pode mesmo ser objeto de garantia ou de medidas judiciais. A não ser assim o título perde seu valor e efeitos. Fica esclarecido que o direito não se separa do título. Por isto, o direito e a mercadoria correspondem a um depósito legal que, só com a devolução do título, poderão ser liberados.

10. Art. 896. O título de crédito não pode ser reivindicado do portador que o adquiriu de boa-fé e na conformidade das normas que disciplinam a sua circulação.

Referências:

- Art. 911 e parágrafo único do CC

- Art. 16 da LUG

- Art. 24 da Lei 7.357/85 (Lei do Cheque)

Quem recebe um título de crédito por endosso não precisa estar conferindo as assinaturas anteriores, para ver se são verdadeiras e se tais signatários de fato transferiram o título. Nada disso é preciso e é isso que dá valor aos título de crédito. É que o endossatário, confiando apenas no seu endossante, não precisa mais conhecer os anteriores signatários. Basta conferir a ordem dos endosso. Não precisa verificar a autenticidade ou veracidade das assinaturas dos signatários anteriores.

Ora, estando de boa-fé, mesmo que existam assinaturas falsas ou falsificadas, basta provar que o título a ele chegou por uma série regular de endossos. Sobre isso, o art. 911 do novo Código Civil também explica, considerando legítimo possuidor o portador do título à ordem com série regular e ininterrupta de endossos, ainda que o último seja em branco. Basta a boa-fé para completar tal legitimidade.

11. Art. 897. O pagamento de título de crédito, que contenha obrigação de pagar soma determinada, pode ser garantido por aval.

Parágrafo único. É vedado o aval parcial.

Referências:

- Arts. 899, 1.646, 1.647, 1.647-III, 1.648 a 1.650 e 1.723 do CC
- Arts, 30 a 32 da LUG
- Arts. 29 a 31 da Lei 7.357/85 (Lei do Cheque)
- Arts. 1.650, 1.647 do CC

O aval é garantia típica cambiária. Não pode ser dado fora do título e menos ainda em contrato. Com ele não há benefício de ordem. O avalista garante o pagamento do título e não a uma pessoa já obrigada no título, se esta não pagar. O avalista equipara-se a quem indicar, no sentido de que se coloca na mesma posição no título em que se encontra o avalizado. Na falta de indicação, equipara-se ao emitente ou ao devedor final. Nos termos do artigo, se a obrigação decorrente do título não for uma quantia determinada, não pode ocorrer a garantia do aval.

O aval parcial é permitido pelo art. 30 da LUG. Aqui é vedado. Mas, em verdade tal aval nunca ocorre. É que, nenhum credor, ao exigir que o

devedor garanta o título com aval de terceiro, não vai permitir que o aval seja parcial. Se assim pretender o devedor, não haverá negócio algum.

O aval, nos termos do novo Código, não pode ser dado, se casado for o avalista e se não tiver autorização do outro cônjuge, com exceção quando casado no regime de separação absoluta de bens (art. 1.647 e seu inciso III). Por isso pode ser demandada a invalidade do aval dado, pelo cônjuge que se sentir prejudicado (art. 1650).

12. Art. 898. O aval deve ser dado no verso ou no anverso do próprio título.

§ 1º. Para validade do aval, dado no anverso do título, é suficiente a simples assinatura do avalista.

§ 2º. Considera-se não escrito o aval cancelado.

Referências:

- Arts. 899, 1.646, 1.647, 1.647-III, 1.648 a 1.650 e 1.723 do CC

- Art. 31 a 32 da LUG

- Art. 30 da Lei 7.357/85 (Lei do Cheque)

.A redação do artigo é de uma simplicidade a toda prova. Dizer que o aval deve ser dado no anverso ou no verso é uma bobagem, pois fora do título é que não pode ser. Então, há de ser mesmo no verso ou no anverso to título. Depois, para sua validade no anverso, «é suficiente a simples assinatura do avalista». Ora, se quanto ao verso nada foi dito nem proibido, presume-se que também no verso pode ocorrer a simples assinatura do avalista. Enfim, o avalista pode simplesmente assinar em qualquer lugar que seu aval será válido.

A validade do aval de pessoa casada depende da autorização do outro cônjuge, que, em caso contrário, poderá pedir sua anulação, conforme art. 1.649 do novo Código Civil.

13. Art. 899. O avalista equipara-se àquele cujo nome indicar; na falta de indicação, ao emitente ou devedor final.

§ 1º. Pagando o título, tem o avalista ação de regresso contra o seu avalizado e demais obrigados anteriores.

§ 2º. Subsiste a responsabilidade do avalista, ainda que nula a obrigação daquele a quem se equipara, a menos que a nulidade decorra de vício de forma.

Referências:

Art. 31 e 32 da LUG

Art. 31 da Lei 7.357/85 (Lei do Cheque)

Por este artigo, verifica-se que a responsabilidade do avalista só se completa depois que ocorrer a assinatura de seu avalizado. Basta que a assinatura do avalizado já esteja no título. Se equiparar-se ao sacado que ainda não assinou, quando a assinatura deste se efetivar completa-se a obrigação do avalista. Neste caso, o que a lei exige é a assinatura formal do avalizado, sem se importar se verdadeira ou não, de pessoa capaz ou incapaz. Havendo uma assinatura do avalizado, a obrigação do avalista se completa. Antes disso ele não é obrigado.

Não é fácil saber o que seja *devedor final* em título atípico, que a lei não indica. Seria o próprio emitente? Pode ser, mas a redação e a inclusão de normas sem sentido nos levam a tais dúvidas. Nos títulos típicos, se o avalista não indicar a quem se equipara, vai se equiparar ao sacador ou ao emitente ou subscritor do título. Mais simples, portanto, que a confusão deste artigo.

Se o avalista paga o título, ele sub-roga-se nos direitos emergentes do título contra a pessoa a favor de quem deu o aval e aquelas para com esta obrigados. Por isso, não se trata de «*demais coobrigados anteriores*» como está no artigo. Trata-se de obrigados para com o avalizado e não coobrigados anteriores. Mesmo porque, numa letra de câmbio pode aparecer um avalista do aceitante (obrigado principal), depois de vários outros avais e endossos. Daí que, sendo assim, embora muitos tenham se obrigado antes dele (são portanto anteriores), mas tal avalista só tem ação contra seu avalizado, que é o aceitante.

Já dissemos que a obrigação do avalizado pode existir ou não, pode ser representada por assinatura falsa, falsificada, de incapaz, de pessoa que por qualquer maneira não possa obrigar-se em título de crédito. Em todos estes casos a responsabilidade do avalista completa-se e este responde pelo aval dado. Só não responderá se não existir assinatura alguma do avalizado, se o avalista for incapaz ou se ocorrer um vício de forma, qual seja aquele que deixou de atender às formalidades legais para validade do título.

14. Art. 900. O aval posterior ao vencimento produz os mesmos efeitos do anteriormente dado.

Referências:

- Parágrafo único do art. 12 da Lei n. 5.474/68 (Lei das Duplicatas)

Nenhuma dúvida existe no artigo. Mas alguns já acharam que, com o vencimento, o título não pode mais circular e nem receber aval. Se receber aval, este seria fiança e não aval. Dormir com um barulho deste é que é duro. Agora, tratando-se de duplicatas prevalece sua própria lei, que tem a mesma disposição do novo Código Civil. Para os demais títulos, prevalecerão as disposições deste artigo, já que não há norma especial regulando o assunto.

15. Art. 901. Fica validamente desonerado o devedor que paga título de crédito ao legítimo portador, no vencimento, sem oposição, salvo de agiu de má-fé.

Parágrafo único. Pagando, pode o devedor exigir do credor, além da entrega do título, quitação regular.

Referências:

- Art. 23 do Decreto 2.044 de 1908

- 3 alínea do art. 40 da LUG

É claro que *oposição* é obstar, impugnar o pagamento a ser feito pelo devedor, notificando-o, dando-lhe ciência, para não pagar a terceiros, por uma razão relevante qualquer. Se pagar, age de má-fé ou com culpa e deve pagar outra vez.

Portanto, na hipótese acima, sendo notificado a tempo, o devedor não pode e nem deve pagar o título. Porém, se não foi notificado a tempo, se nada sabe ou tem conhecimento, pagando o título no vencimento fica desonerado, podendo exigir o título e a quitação regular nele.

16. Art. 902. Não é o credor obrigado a receber o pagamento antes do vencimento do título, e aquele que paga, antes do vencimento, fica responsável pela validade do pagamento.

§ 1º. No vencimento, não pode o credor recusar pagamento, ainda que parcial.

§ 2º. No caso de pagamento parcial, em que se não opera a tradição do título, além da quitação em separado, outra deverá ser firmada no próprio título.

Referências:

- 1ª e 2ª alíneas do art. 40 da LUG

- Art. 22 do Decreto m. 2.044 de 1908

Em condições normais, o pagamento deve ser feito no vencimento. Por isso o credor não está sujeito a atender ao devedor e receber antes do vencimento, embora esta seja uma vantagem para o credor. É que, no vencimento o devedor pode não ter mais condições de liquidar o título, ter morrido ou coisa parecida. Daí que o credor não está obrigado a receber antes do vencimento, mas, se quiser e puder, deve receber.

Quem paga título de crédito deve, para pagar bem, exigir que o título original lhe seja devolvido e com a quitação respectiva no verso. Fazendo assim, não corre qualquer risco, pois o título jamais poderá ser cobrado por outra pessoa e não haverá discussão qualquer sobre sua responsabilidade. Afinal, quem pagou está com o título original nas mãos. Sua responsabilidade só ocorrerá se pagar e não exigir o título original de volta e quitado. Sem o título original, mas com a quitação à parte, pode ser que o título original esteja em mãos de outra pessoa. Pode ser que tenha sido o título transferido a terceiro de boa-fé, caso em que o devedor poderá responder por novo pagamento.

No vencimento, o credor não pode recusar pagamento total ou mesmo parcial. Se o fizer, o devedor poderá depositar em juízo o que pretende pagar. Acrescente-se aqui, que segundo o autor desta parte do Projeto, Professor MAURO BRANDÃO LOPES, «*não são os títulos atípicos passíveis de protesto, nem têm ação executiva.*»² Logo, se o devedor entender de não pagar, o credor estará perdido e só pode ter ação ordinária e nunca uma execução.

17. Art. 903. Salvo disposição diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste Código.

Referências:

- Não há referência anterior

2 LOPES, Mauro Brandão. Observações sobre o Livro I. Título VIII («Dos Títulos de Crédito») *Anteprojeto do Código Civil*. 2ª edição revisada, Brasília: Ministério da Justiça, 1973, p. 93.

Combinando as disposições deste artigo com as disposições do art. 887, conclui-se que as regras neles contidas nos conduzem à legislação especial sobre os títulos de crédito. E isto nos leva à conclusão de que as demais regras, contidas no novo Código Civil, não se aplicam aos títulos de crédito regulados por leis especiais.

Enquanto RICARDO FIUZA assegura que «*as regras de direito cambial contidas no novo Código Civil são normas de caráter geral*» e admite que a legislação específica regule cada espécie de título de crédito,³ MAURO BRANDÃO LOPES, redator da parte do Código que trata dos títulos de crédito, assegurou que «*a preocupação constante foi de diferenciar os títulos atípicos dos títulos de crédito tradicionais, dando aos primeiros menos vantagens*».⁴ Então, RICARDO FIUZA errou e MAURO BRANDÃO não soube explicar corretamente o que queria. Os títulos de crédito continuam sendo regulados por suas leis especiais. Os títulos atípicos acabam indo também para leis especiais, como é o caso da ação de companhia, que não sendo título de crédito, é título atípico. Outros títulos atípicos teremos, que obedecerão as regras do Código Civil. No entanto, aqueles títulos que alguns autores querem que sejam, em sentido amplo, títulos de crédito, como «*passagem aérea*», «*vale transporte*» e os mencionados por CLOVIS como «*bilhete de banco*», «*bilhetes de teatro*», «*passagens nas estradas de ferro*», passagens «*em bondes*»⁵ não são títulos atípicos também, pois faltam-lhes os requisitos essenciais ditados pelo novo Código Civil.

18. Art. 904. A transferência de título ao portador se faz por simples tradição.

Referências:

- Art. 893 do CC

- Art. 39 do Decreto n. 2.044/1908

3 FIUZA, Ricardo. *Novo Código Civil comentado*. São Paulo: Saraiva, 2002, . P. 802.

4 LOPES, Mauro Brandão. Observações sobre o Livro I. Título VIII («*Dos Títulos de Crédito*») *Anteprojeto do Código Civil*. 2ª edição revisada, Brasília: Ministério da Justiça, 1973, p. 93.

5 BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil do E.U.B.* 5ª tiragem, edição histórica, Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1973, Vol. II, pg. 643.

A transferência do título ao portador de uma para outra pessoa é feita por simples tradição, qual seja a entrega do título sem quaisquer outras formalidades. Mas o título pode ser transferido por endosso nominal ou em branco. Também, simplesmente pode ser transferido sem qualquer endosso, sendo o título ao portador ou o último endosso em branco. Nestes casos, o último endossatário e possuidor é considerado legítimo proprietário do título. Essa transferência, de qualquer forma, implica na transferência dos direitos inerentes ao título.

19. Art. 905. O possuidor do título ao portador tem direito à prestação nele indicada, mediante a sua simples apresentação ao devedor.

Parágrafo único. A prestação é devida ainda que o título tenha entrado em circulação contra a vontade do emitente.

Referências:

- Art. 1.505 e 1.506 do CC de 1916
- Art. 16, 17 da LUG
- Art. 39 do Decreto 2.044/1908

Legitimado o possuidor do título, ele pode exercer o direito decorrente e cobrar o valor do título mediante simples apresentação ao devedor, ou ajuizando a ação cabível, se não receber diretamente o valor do título. O devedor poderá ser acionado. Havendo mais de um, todos poderão suportar a ação própria. Lembramos que MAURO BRANDÃO LOPES opinou dizendo que os títulos atípicos não são passíveis de protesto e nem têm ação de execução (execução por título extrajudicial).⁶

⁶ LOPES, Mauro Brandão. Observações sobre o Livro I, Título VIII («Dos Títulos de Crédito»). *Anteprojeto de Código Civil*. 2ª edição revisada, Brasília: Ministério da Justiça, 1973, p. 93.

Em qualquer hipótese, o emitente é o devedor principal. Pela emissão, entrega o título a alguém. Este pode ser desapossado do título por qualquer motivo (*assalto, apropriação indébita, perda, extravio* e quaisquer fatos que possam levá-lo a perder o título). Então, se o título chegar às mãos de terceiro e se este for possuidor de boa-fé, o possuidor poderá receber o valor do título sem que o devedor possa opor qualquer defesa.

20. Art. 906. O devedor só poderá opor ao portador exceção fundada em direito pessoal, ou em nulidade de sua obrigação.

Referências:

- Art. 915 e 916 do CC

- Art. 1.507 do CC de 1916

- Art. 17 da LUG

- Art. 25 da Lei 7.357/85 (Lei do Cheque)

Esta é uma disposição comum a todos os títulos, de vez que o devedor, qualquer deles, só poderá opor ao credor o direito pessoal que tenha contra ele, credor. Não pode, por isso mesmo, alegar direito de outra pessoa ou contra outra pessoa para livrar-se do pagamento. Trata-se aqui na *inoponibilidade das exceções pessoais*, princípio pelo qual o devedor não pode opor contra o credor qualquer defesa que possa possuir contra outros obrigados.

É claro que, se ocorrer nulidade de sua obrigação como, por exemplo, decorrente da falsificação da assinatura do devedor, ele não pode e nem deve responder pela obrigação. Também se o título em si for nulo por um vício de forma, a obrigação do devedor desaparece em conseqüência.

21. Art. 907. É nulo o título ao portador emitido sem autorização de lei especial.

Referências:

- Art. 1.511 do CC de 1916
- Art. 1º a 5º da Lei 8.021/90
- Art. 69 da Lei 9.069/95

O título ao portador foi praticamente banido do nosso sistema jurídico. Os cheques acima de R\$ 100,00 (cem reais) não podem ser ao portador (art. 69 da Lei 9.069/75). Também a Lei 8.021/90 impede que sejam ao portador todos os demais títulos, pois veda o pagamento ou resgate de qualquer título ou aplicação, bem como dos seus rendimentos ou ganhos, a beneficiário não identificado. Por conseqüência, um novo título ao portador só com autorização legal. Era o que também dispunha o Código Civil de 1916 em seu art. 1.511.

22. Art. 908. O possuidor de título dilacerado, porém identificável, tem direito a obter do emitente a substituição do anterior, mediante a restituição do primeiro e o pagamento das despesas.

Referências:

- Art. 909 do CC
- Art. 36 do Decreto 2.044, de 1908
- Art. 907 a 913 do CPC

Nesta situação, o possuidor de título que se tornou dilacerado mas ainda identificável, pode solicitar ao emitente um novo título, mediante a devolução do primitivo e pagando as despesas. O novo título deve ser absolutamente igual ao primitivo, que precisa ser entregue ao emitente para

inutilizá-lo. Sem essa providência, não haverá novo título. Mas o emitente não está obrigado a emitir outro. Neste caso, se o emitente negar-se em dar outro título, o jeito é entrar em juízo para obter a anulação do título dilacerado.

Se o título dilacerado tem a assinatura do emitente perdida, inexistente ou não mais identificável, a situação é outra e sua substituição só poderá ocorrer pela boa vontade do emitente. Se este não quiser atender ao pedido, não há como obrigá-lo

23. Art. 909. O proprietário que perder ou extraviar o título, ou for injustamente desapossado dele, poderá obter novo título em juízo, bem como impedir sejam pagos a outrem capital e rendimentos.

Parágrafo único. O pagamento, feito antes de ter ciência da ação referida neste artigo, exonera o devedor, salvo se se provar que ele tinha conhecimento do fato.

Referências:

- Art. 896 e 911 do CC
- Art. 1509 do CC de 1916
- 2ª alínea do art. 16 da LUG
- Art. 24 da Lei 7.357/68 (Lei do Cheque)
- Art. 907 a 913 do CPC
- Art. 36 do Decreto 2.044', de 1908

Essa norma é contraditória, porque o título não pode ser reivindicado do portador que o adquiriu de boa-fé e na conformidade que disciplinam a sua circulação (art. 896 do novo Código Civil).

Mesmo no título ao portador pode ocorrer endossos, em branco ou não. Neste caso, alguém pode ser desapossado do título. Mas se este for transferido a terceiro, com assinatura falsa, o que o portador deve observar é apenas a série de endossos e não a veracidade ou autenticidade das assinaturas dos outros endossantes anteriores.

Portanto, ainda que em juízo, o proprietário não recupera o título se não teve a sorte de impedir que o título extraviado chegasse às mãos de um portador de boa-fé. Este será protegido em todas as hipóteses, pois não importa a causa do desapossamento. Qualquer que seja a causa, a maneira ou o evento do desapossamento, quem será protegido é o possuidor de boa-fé.

O portador que foi desapossado do título, ou que teve ele perdido ou extraviado, deve tomar providências imediatas, notificando os devedores e signatários do título perdido, extraviado ou desapossado, como ainda, por edital, terceiros possíveis interessados. Fazendo isto e tendo a sorte de ser rápido, poderá proteger-se, ajuizando a ação competente para obter novo título.

24. Art. 910. O endosso deve ser lançado pelo endossante no verso ou anverso do próprio título.

§ 1º. Pode o endossante designar o endossatário, e para validade do endosso, é suficiente a simples assinatura do endossante.

§ 2º. A transferência por endosso completa-se com a tradição do título.

§ 3º. Considera-se não escrito o endosso cancelado, total ou parcialmente.

Referências:

- Art. 904, 912 a 914 do CC

- Art. 11 a 20 da LUG

- Art. 17 a 28 da Lei 7.357/85 (Lei do Cheque)

- Art. 8º do Decreto 2.044, de 1908

Dizer que o endosso deve se dar no verso ou anverso é declaração desnecessária, pois fora disso não há outro jeito. O endosso não pode ser dado fora do título. Deve ser no próprio título ou numa folha de alongamento ou anexa.⁷

Lembre-se: segundo o Código, o endossante não responde pelo cumprimento da prestação constante do título, a não ser que ressalve expressamente (art. 914).

25. Art. 911. Considera-se legítimo possuidor o portador do título à ordem com série regular e ininterrupta de endossos, ainda que o último

Parágrafo único. Aquele que paga o título está obrigado a verificar a regularidade da série de endossos, mas não a autenticidade das assinaturas.

Referências:

- Art. 913 do CC

- Art. 16 da LUG

- Art. 22 da Lei 7.357/85 (Lei do Cheque)

O primeiro e legítimo possuidor é o beneficiário do título. Existindo endossos, o legítimo possuidor é o último endossatário, ainda que seja portador por força de um endosso em branco.

⁷ Folha «de alongamento» ou «anexa» dá-se pela colocação de papel, colado ao título, quando já existe um número grande de assinaturas e o título fica sem espaço para outros assinarem.

A norma do parágrafo único permite que, havendo uma série de endossos, entre eles algum falso, cuja assinatura não é do endossante, mesmo assim é válida a cadeia de endossos. Se o endossatário recebeu o título já com aquela assinatura falsa e dela não teve conhecimento, sua boa-fé o protege e não permite que seja desapossado do título.

Se o devedor paga o título pode verificar a série de endossos, mas tem de exigir o título original de volta e quitado. Se assim não fizer, exigindo o título de volta, mais tarde pode ter de pagar novamente. Contudo, é certo que, se exigiu o título original de volta, com ou sem quitação ele não vai pagar outra vez, pois não existe mais credor com o título original. Não vale a cópia do título, ainda que autenticada..

26. Art. 912. Considera-se não escrita no endosso qualquer condição a que o subordine o endossante.

Parágrafo único. É nulo o endosso parcial.

Referências:

- Art. 12 da LUG
- § 3º do art. 8º do Decreto 2.044, de 1908
- Art. 18 da Lei 7.357/65 (Leis do Cheque)

O endosso não pode ser condicionado e nem parcial. Não há dúvida alguma sobre isto. Por isso não encontramos um só caso de endosso parcial, proibido por esta norma, mas já considerado nulo pelas leis especiais que dele tratam.

27. Art. 913. O endossatário de endosso em branco pode mudá-lo para endosso em preto, completando-o com o seu nome ou de terceiros; pode endossar novamente o título, em branco ou em preto; ou pode transferi-lo sem novo endosso.

Referências:

- Art. 14 da LUG

- Art. 1º da Lei 8.021/90

O título ao portador foi repellido pela Lei 8.021/90. Daí que, embora o texto, a identificação fiscal é necessária e, por isso, o endosso em branco ou a transferência sem novo endosso pode acarretar risco.

28. Art. 914. Ressalvada cláusula expressa em contrário, constante do endosso, não responde o endossante pelo cumprimento da prestação constante do título.

§ 1º. Assumindo responsabilidade pelo pagamento, o endossante se torna devedor solidário.

§ 2º. Pagando o título, tem o endossante ação de regresso contra os coobrigados anteriores.

Referências:

- Art. 9º e 15 da LUG

- Art. 21 da Lei 7.357/65 (Lei do Cheque)

O artigo inverte tudo que se conhece sobre o endosso, determinando que o endossante não responde pela prestação constante do título. Isto é um absurdo e não se aplica mesmo aos títulos típicos ou nominados.

Esta disposição só se aplica aos títulos atípicos e não aos regulados por leis especiais, como a letra de câmbio, nota promissória, cheque, duplicatas e outros.

De qualquer forma, foi um erro absurdo do legislador, pois o endossante transfere o título e ele deve garantir a veracidade das declarações constantes do título. E a obrigação do endossante, em todos os tempos, em todos os

lugares e em todos os sistemas jurídicos, tem sido expressa. Apenas aqui, no Brasil, um Código sem expressão maior, invoca a irresponsabilidade do endossante nos títulos atípicos.

29. Art. 915. O devedor, além das exceções fundadas nas relações pessoais que tiver com o portador, só poderá opor a este as exceções relativas à forma do título e ao seu conteúdo literal, à falsidade da própria assinatura, a defeito de capacidade ou de representação no momento da subscrição, e à falta de requisito necessário ao exercício da ação.

Referências:

- Art. 906, 916 do CC
- Art. 7º e 17 da LUG
- Art. 25 da Lei 7.357/85 (Lei do Cheque)

Trata-se aqui, mais uma vez, da *inoponibilidade das exceções pessoais*: quem for demandado por obrigação resultante de título de crédito não pode opor ao portador exceções fundadas em suas relações com o emitente ou com os portadores anteriores, salvo se o portador adquiriu o título em detrimento do devedor, agindo com culpa ou má-fé.

As demais defesas dizem respeito à forma do título, ou seja às formalidades ou requisitos impostos para sua validade. Não constante os requisitos legais de validade do título, este não produz efeito algum.

O conteúdo literal, diz respeito à literalidade, ou seja o direito que está literalmente descrito. Mas esta defesa só pode ser aduzida nos títulos atípicos, já que nos títulos advindos de leis especiais esta defesa é impossível. Nos títulos típicos, não é possível impugnar o que consta literalmente do título, principalmente depois que houve a emissão, com a entrega do título a terceiro.

A falsidade da assinatura deve ser arguída desde logo pelo prejudicado. Em verdade, é da assinatura legítima que ocorre a obrigação do signatário. Se não assinou ou se, comprovadamente, a assinatura é falsa, ele não é obrigado no título.

O defeito de capacidade, ou de representação, no momento da subscrição representa defesa pessoal que pode ser arguída também contra qualquer possuidor do título.

Lembre-se no entanto que não importa a existência de assinaturas de pessoas incapazes, assinaturas falsas, assinaturas de pessoas fictícias, ou assinaturas que por qualquer razão não poderiam obrigar as pessoas que assinaram o título, ou em nome das quais o título foi assinado, as obrigações dos outros signatários são sempre válidas. Quer isto dizer que o título continua produzindo seus efeitos.

30. Art. 916. As exceções, fundadas em relação do devedor com os portadores precedentes, somente poderão ser por ele opostas ao portador, se este, ao adquirir o título, tiver agido de má-fé.

Referências:

- Art. 905 e 915 do CC

- 3ª alínea do Art. 16 e Art. 17 da LUG

- Art. 24 e 25 da Lei 7.357/85 (Lei do Cheque)

A má-fé, nestes casos, não é facilmente provada. Contudo, o artigo está de acordo com as demais normas, pois a boa-fé do possuidor impede que possa ser oposta defesa pessoal e anterior contra o seu direito. É novamente o princípio da *inoponibilidade das exceções pessoais*.

31. Art. 917. A cláusula constitutiva de mandato, lançada no endosso, confere ao endossatário o exercício dos direitos inerentes ao título, salvo restrição expressamente estatuída.

§ 1º. O endossatário do endosso-mandato só pode endossar novamente o título na qualidade de procurador, com os mesmos poderes que recebeu.

§ 2º. Com a morte ou a superveniente incapacidade do endossante, não perde eficácia o endosso-mandato.

§ 3º. Pode o devedor opor ao endossatário de endosso-mandato somente as exceções que tiver contra o endossante.

Referências:

- Art. 916 do CC
- Inciso II do art. 682, 906 e 915 do CC
- Art. 17 e 18 da LUG.
- Art. 26 da Lei 7.357/85 (Lei do Cheque)

Constitui-se o mandato com o endosso-mandato, neste incluindo expressões «valor a cobrar», «para cobrança» ou equivalente. O endossatário, com isso, recebe todos os poderes para exercer o direito inerente ao título, para receber, dar quitação total ou parcial, protestar o título e praticar todos os atos possíveis para receber o valor do título. O endossante poderá restringir os direitos do mandatário.

Um novo endosso do mandatário só pode ser na qualidade de procurador, transmitindo-lhe os mesmos direitos que recebeu. .

O parágrafo 2º do artigo contraria a regra geral contida no inciso II do art. 682 do mesmo Código. A regra geral determina que «cessa o mandato

pela morte ou interdição de uma das partes». Neste artigo a solução é outra, pois «com a morte ou superveniente incapacidade do endossante, não perde eficácia o endosso-mandato». Pensamos que a exceção está correta e já consta da LUG, na 3ª alínea de seu artigo 18.

No exercício de seu mandato, o mandatário age em nome do mandante. Assim sendo, se vai ajuizar alguma ação para cobrança, esta deverá ser em nome do mandante e não em nome do mandatário. Em verdade, a redação do parágrafo não está correta pois, se o mandatário ajuizar alguma ação, não pode fazê-lo em seu próprio nome. Se o fizer em nome do mandante, que é correto, a defesa só pode ser contra o endossante, autor da ação. O endossatário é parte ilegítima «*ad causam*» para participar da ação como autor. É claro que sabemos existir, no processo, a figura da substituição em alguns casos. Mas neste, não se trata disso. O mandatário age em nome do mandante em todas as hipóteses e só responde perante o mandante pelas faltas que cometer. Assim, entendemos que a redação do 3º parágrafo está incorreta.

No entanto, errada ou não a redação do 3º parágrafo, proposta a ação em nome do endossante, que é o possuidor do título e titular do direito, a exceção que tiver contra o endossante pode ser proposta ainda assim. Com ou sem a lei. Mas como não existiu relação causal ou subjacente com o endossatário, este não vai responder por nada, menos ainda por ser possuidor de um simples mandato para cobrança.

32. Art. 918. A cláusula constitutiva de penhor, lançada no endosso, confere ao endossatário o exercício dos direitos inerentes ao título.

§ 1º. O endossatário de endosso-penhor só pode endossar novamente o título na qualidade de procurador.

§ 2º. Não pode o devedor opor aos endossatário de endosso-penhor as exceções que tinha contra o endossante, salvo se aquele tiver agido de má-fé.

Referências:

Art. 916 do CC

Art. 17 e 19 da LUG

Constitui-se o penhor do título e o mandato com o endosso-penhor, neste incluindo expressões como «*valor em penhor*», «*valor em garantia*» ou equivalente, que implique uma caução. O endossatário, além da garantia pignoratícia sobre o título, recebe todos os poderes para exercer o direito inerente ao título, podendo receber, dar quitação total ou parcial, protestar o título e praticar todos os atos possíveis para receber o valor do título.

Em verdade, não pode haver restrição aos direitos do endossatário, porque o título é dado em garantia ou caução. O título assim endossado garante um negócio jurídico qualquer, ajustado entre as partes. Geralmente o negócio ajustado tem valor inferior ao título caucionado. Também o vencimento geralmente é diferente. Então, se o título vence antes, cabe ao endossatário recebê-lo e, se ocorrer o recebimento, deve manter o dinheiro em seu poder, já que tem o mesmo destino do título: caução. Se não receber, pode praticar todos os atos necessários para o recebimento do título, até mesmo promover a cobrança judicial. Se ajuizar ação de cobrança, terá de fazê-lo em nome do endossante do endosso-caução.

Recebido o dinheiro do título, o endossatário o terá como caução em lugar do título e aguardará o vencimento da obrigação decorrente do negócio realizado. Se receber o valor decorrente do negócio jurídico realizado cujo título foi dado em garantia, deverá entregar o dinheiro em caução ao endossante, a não ser que as partes resolvam de outra forma a liquidação.

Se o negócio realizado, ao qual o título foi entregue em caução, vencer antes do vencimento normal do título, sendo liquidado o negócio, implica na devolução do título ao endossante e anulado o endosso. Se não for liquidado o negócio jurídico, compete ao credor pignoratício tomar as providências

cabíveis para receber o seu crédito e, neste caso, penhorando o título dado em caução. Havendo dinheiro em lugar do título, a questão fica mais fácil, pois penhorado o dinheiro não haverá necessidade de outros procedimentos.

33. Art. 919. A aquisição de título à ordem, por meio diverso do endosso, tem efeito de cessão civil.

Referências:

Art. 20 da LUG

Art. 1.062 do CC de 1916

Quando o endosso produz efeito de cessão civil, o direito transmitido é o mesmo do endossante. Por isso, o endossatário não recebe um direito próprio, autônomo. Assim sendo, o direito que o endossatário recebe é derivado do direito do endossante. É o caso do herdeiro, que recebe o título por meio diverso do endosso, que é a sucessão hereditária. O herdeiro neste caso, recebe um direito derivado do direito do falecido, de quem herdou o título. Enfim, recebe o mesmo direito do falecido. Se o direito é o mesmo, é derivado, e então, as defesas que podiam ser opostas ao falecido, podem ser também opostas ao herdeiro.

É só lembrar que, na cessão civil, o cessionário recebe do cedente o direito dele, cedente. Se algum defeito existe no direito do cedente, o defeito se transporta junto com o direito para o cessionário. Depois, neste caso o endosso não é cessão civil, mas apenas produz os efeitos da cessão civil.

34. Art. 920. O endosso posterior ao vencimento produz os mesmos efeitos do anterior.

Referências:

- Art. 20 da LUG

- Art. 8º, § 2º, do Decreto 2.044, de 1908

Este procedimento é chamado pela doutrina por *endosso-póstumo*, *tardio* ou *impróprio*. Assim é entendido, porque teoricamente o título nasce com sua emissão e morre com seu vencimento. Depois do vencimento não tem razão de continuar circulando. Daí a razão pela qual procura-se dar efeito ao endosso posterior ao vencimento.

Conseqüentemente, tal endosso será sempre completo, se existir endosso anterior com efeitos semelhantes. O direito que o endossatário recebe será também próprio e autônomo, não permitindo as exceções pessoais contra o endossatário, como ocorreria se fosse derivado o direito recebido.

Vamos entender agora uma coisa: E se não existir no título endosso anterior? Que efeito vai produzir o endosso-póstumo? Esta explicação não existe na lei. Então, o mencionado endosso produzirá todos os efeitos, como sendo pleno, completo e o direito transmitido não derivado.

35. Art. 921. É título nominativo o emitido em favor de pessoa cujo nome conste no registro do emitente.

Referências:

Art. 922 e 923 do CC

Art. 31 da Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas)

A definição do artigo está errada, pois não é assim que se entende como título nominativo. Em verdade, as ações ordinárias das companhias são títulos emitidos em favor de pessoa cujo nome já consta da companhia emitente. E outros títulos, como são os casos das ações nominativas, das debêntures, dos bônus de subscrição e outros

Pode ser que a Comissão elaboradora do Projeto de Código Civil tenha entendido que qualquer título, no casos todos, emitido pelas companhias, são *nominativos* porque houve proibição da emissão de títulos ao portador e, então, assim são considerados porque o nome do acionista já figura nos registros da companhia.

Nominativo é o título cuja circulação é feita por via de um termo de cessão ou transferência, em livro próprio. Esse termo registra os nomes do cedente e do cessionário, que assinam o termo. Exemplo disso são as ações nominativas das sociedades anônimas. A Lei n. 6.404/76 determina no § 1º do art. 31 que «a transferência das ações nominativas opera-se por termo lavrado no livro de 'Transferência de Ações Nominativas', datado e assinado pelo cedente e pelo cessionário, ou seus legítimos representantes.»

Assim JOÃO EUNÁPIO esclareceu:

«Os títulos nominativos (a que nem todos reconhecem o caráter de título de crédito) são emitidos em nome de pessoa determinada e sua transferência se opera mediante um termo de transferência, lavrado em livro próprio (livro de transferência de ações nominativas, de apólices, etc.) e assinado pelo cedente e cessionário.»⁸

Dessa forma, procuram com o artigo lançar uma definição, embora imprecisa, ou acharam que qualquer título emitido em nome de pessoa cujo nome conste dos registros do emitente, é nominativo, o que não é.

36. Art. 922. Transfere-se o título nominativo mediante termo, em registro do emitente, assinado pelo proprietário e pelo adquirente.

⁸ BORGES, João Eunápio. *Títulos de crédito*. Rio de Janeiro: Forense, 1971, p. 32.

Referências:

- Anotações ao art. 921
- Art. 921 e 923 do CC
- § 1º do art. 31 da Lei 6.404/76 (Leis das Sociedades Anônima)

Não se pode confundir o chamado *título nominativo* com o *título nominativo à ordem*. Em ambos consta o nome do beneficiário, mas a transferência do segundo se dá pelo *endosso*. Já o título nominativo não se transfere para terceiro se não ocorrer uma termo de cessão, assinado por cedente e cessionário, em livro próprio do emitente. Só assim o emitente poderá criar novos títulos em nome do cessionário.

37. Art. 923. O título nominativo também pode ser transferido por endosso que contenha o nome do endossatário.

§ 1º. A transferência mediante endosso só tem eficácia perante o emitente, uma vez feita a competente averbação em seu registro, podendo o emitente exigir do endossatário que comprove a autenticidade da assinatura do endossante.

§ 2º. O endossatário, legitimado por série regular e ininterrupta de endossos, tem o direito de obter a averbação no registro do emitente, comprovada a autenticidade das assinaturas de todos os endossantes.

§ 3º. Caso o título original contenha o nome do primitivo proprietário, tem direito o adquirente a obter do emitente novo título, em seu nome, devendo a emissão do novo título constar do registro do emitente.

41. Conclusão

Referências:

Art. 921 e 922 do CC

Art. 31 da Lei 6.404/76 (Leis das Sociedades por Anônimas)

O título nominativo, com exceção das ações nominativas das sociedades anônimas, pode ser transferido por endosso, desde que atendidas as formalidades constantes do artigo.

No entanto, tratando-se de ações de companhias, não há possibilidade de transferência por endosso, já que o art. 31 da Lei das Sociedades Anônimas não permite e exige o termo de cessão. E, nos casos de ações adquiridas em Bolsa, o cessionário será representado pela sociedade corretora ou pela Caixa de Liquidação da Bolsa de Valores, independente de procuração. Mas não há endosso.

38. Art. 924. Ressalvada proibição legal, pode o título nominativo ser transformado em à ordem ou ao portador, a pedido do proprietário e à sua custa.

Referências:

- Art. 1º e 4º da Lei 8.021/90

As ações das sociedades anônimas devem ser, obrigatoriamente, nominativas, não podendo, por isso mesmo, ocorrer sua transformação em ações ao portador. Além delas, existindo outros diferentes títulos nominativos, nenhum poderá ser transformado em título ao portador, por proibição legal.

39. Art. 925. Fica desonerado de responsabilidade o emitente que de boa-fé fizer a transferência pelos modos indicados nos artigos antecedentes.

Referências:

Art. 922 a 924 do CC

Art. 1º da Lei 8.021/90

O novo Código Civil não revoga a lei especial número 8.021, de 12/04/1990, que *dispõe sobre a identificação dos contribuinte para fins fiscais*. Por conseqüência, tratando-se de títulos nominativos, existe expressa proibição. Não há boa-fé nisso, se existe lei anterior proibindo expressamente a transformação.

Dessa forma, havendo descumprimento do disposto na Lei 8.021 de 1990, o responsável pelo pagamento ou resgate sujeitar-se-á à multa igual ao valor da operação, corrigido monetariamente a partir da data da operação até o dia do seu efetivo pagamento.

40. Art. 926. Qualquer negócio ou medida judicial, que tenha por objeto o título, só produz efeito perante o emitente e terceiros, uma vez feita a competente averbação no registro do emitente.

Referências:

Art. 922 a 925 do CC

Quanto aos títulos nominativos, a disposição obriga a averbação ou registro por termo no livro próprio do emitente, com assinatura de cedente e cessionário e demais dados exigidos. Então, havendo endossos para transferência do título nominativos, eles não produzem qualquer efeito jurídico se não ocorrer o registro nos livros do emitente.

41. Conclusão

Sempre afirmamos que título de crédito não nasce por força da natureza ou independente da vontade do homem. Só a lei pode permitir que produza efeitos jurídicos. Daí que não se pode criar título de crédito sem base em lei própria, que o institua. Todo título de crédito deve ter sua lei de regência, que pode regular sua emissão, circulação, garantias e efeitos de modo diferente do estabelecido no novo Código Civil, a despeito de tudo que ficou regulado. E se a lei nova regular de modo diferente o novo título de crédito, aplica-se o art. 903 do novo Código. Daí insistirmos na inutilidade das normas introduzidas sobre títulos de crédito, em tudo imprestáveis e sem razão de ser. Trata-se, sem dúvida alguma, de uma imitação do *Codice Civile* italiano de 1942, piorada. O Código de 1916 só tratou do título ao portador, mesmo assim em sete artigos (arts. 1.505 a 1.511).

Não entendemos mesmo por qual razão foram introduzidas normas sobre títulos de crédito, criando disposições em tudo supérfluas para não dizer desnecessárias, que não melhoraram tais títulos, na medida em que foram mantidas as atuais e vigentes disposições sobre os títulos típicos cambiais e cambiariformes. A pretensão não foi a unificação dos Códigos e absorção do Direito Comercial pelo Civil? Por que, então, a dicotomia estabelecendo normas até mesmo diferentes das disciplinadas pelo Direito Cambiário, mantendo-se este?

Como está, mesmo com sua inutilidade, as disposições sobre títulos de crédito no novo Código servirão, sem dúvida alguma, para a procrastinação de alguns que, nas execuções propostas contra endossantes, por exemplo, poderão alegar que «*o endossante não responde pelo cumprimento da prestação constante do título*» (art. 914), não havendo cláusula expressa em contrário. Embora, como já dissemos que não se aplicam tais disposições aos títulos típicos constantes de leis especiais, é certo que as normas do Código Civil vão servir de pretexto para criar defesa infundada,

mas que pode confundir juízes e servir para prejudicar o verdadeiro e legítimo possuidor e credor do título de crédito típico. É perda de tempo analisar mais profundamente as disposições do novo Código Civil sobre «títulos de crédito», pois não se chegará a lugar algum.

BIBLIOGRAFIA

BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil do E.U.B.* 5ª tiragem, edição histórica, Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1973, Vol. II.

BORGES, João Eunápio. *Títulos de crédito.* Rio de Janeiro: Forense, 1971.

FIUZA, Ricardo. *Novo Código Civil comentado.* São Paulo: Saraiva, 2002.

LOPES, Mauro Brandão. Observações sobre o Livro I. Título VIII («Dos Títulos de Crédito») *Anteprojeto do Código Civil.* 2ª edição revisada, Brasília: Ministério da Justiça, 1973.

Resumo:

O artigo refere-se a comentários de artigos do Novo Código Civil Brasileiro que pretendem unificar o ordenamento Civil e Comercial. Infelizmente, acabou por tornar-se uma pobre imitação do Italiano *Códice Civile* introduzindo alguns artigos e normas absurdas. Por exemplo, o caso da irresponsabilidade endossante encontrada no artigo 914 do Novo Código. Bem, o oposto, que é a responsabilidade do endossante pelo endosso dado sempre foi a regra adotada por todos os países, em todos os lugares e em todos os sistemas jurídicos desde que o endosso foi criado. Além disso, o Novo Código Civil contrariou todas as regras existentes, embora pretendesse fazer o oposto.

Felizmente, como explicou o editor do capítulo de Instrumentos de Negociáveis, os artigos e normas do Código Civil referem-se ao instrumento negociável atípico, enquanto o instrumento típico ou nominado (nota de câmbio, nota promissória, cheque, aceitação de troca e outros) continua a ser regulado pela lei especial própria. Portanto, as normas encontradas no Novo Código Civil são inúteis em todos os sentidos.

Abstract:

It refers to articles comments of the New Brazilian Civil Code that intended to unify the Civil Law and the Commercial Law. Unfortunately, it turned out to be a poor imitation of the Italian *Codice Civile* introducing some absurd articles and norms. For example the case of the irresponsibility of the endorser found in the article 914 of the New Code. Well, the opposite that is the responsibility of the endorser for the endorsement given, has always been the rule adopted by all countries in all places and in all judicial systems since the endorsement was created. Besides that, the New Civil Code contradicted all the existing rules even though it intended to do the opposite.

Fortunately, as explained the editor of the Negotiable Instrument chapter, the articles and norms of the Civil Code refer to the atypical negotiable instrument while the typical or nominated negotiable instrument (bill of exchange, promissory note, check, trade acceptance and other) continue to be regulated by proper special laws. Therefore the norms found in the New Civil Code are useless in every sense.

Em a quarta vez que se reuniam com o mesmo objetivo: a fundação de uma Academia de Direito, de caráter privado, em Minas Gerais. Nos relatos

* Inscrito para a obtenção de mestrado de direito, sob o título Conselho de Direito – Minas Gerais (1891-1911), defendido como parte do programa de pós-graduação em História Social da FFLCH/USP, em 1997.

** Mestrado em História Social e Doutorado em Ciências Sociais – UFRJ, professor do Departamento de História – UFMG, Faculdade de Direito do Estado de Minas Gerais, Livro de Atas, IV, L. (continua) Serviço de Fundação da Faculdade de Direito do Estado de Minas Gerais.

3. Livro de Atas do Conselho de Direito – Minas Gerais (1891-1911), editado por Afonso Augusto Moreira Pena, Francisco Luis da Veiga, Afonso Otávio de Melo Franco, Cândido de Barros, Francisco Silveira Brito, David Nogueira Campos, Sebastião Alves Dias, João de Deus, Domingos Alves Ribeiro, Bernardino Augusto de Lima, Afonso de Paiva Amorim, Dantas Joaquim Pereira, Henrique de Magalhães Salles, Joaquim Joaquim, Romário da Silva Costa, Afonso Augusto de Lima, Francisco de Oliveira Costa, Afonso Artur de Melo Franco.